



Administração Indireta Estadual. Inspeção Especial. Análise do desempenho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, exercício de 2003. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial para excluir a multa aplicada ao MAJ. BM Antônio Francisco da Silva Filho. Retificação do item 6 e manutenção dos demais termos a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-140/2006.

ACÓRDÃO APL-TC - 160 /2007

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 22/03/2006, apreciou a presente Inspeção Especial, objetivando a análise do desempenho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, exercício de 2003, tendo como gestores: TC BM Horácio José dos Santos Filho, ex-gestor principal; TC BM Antônio Guerra Neto, ex-gestor Adjunto; MAJ. BM Antônio Francisco da Silva Filho, ex-Gestor Administrativo; e Cap. BM Marcelo Lins dos Santos, ex-Tesoureiro, decidindo, através do ACÓRDÃO APL-TC nº 140/2006 publicado no D.O.E. em 31/03/2006, por:

1. declarar o não cumprimento da Resolução RPL-TC-70/04;
2. julgar irregulares as despesas realizadas sem a devida comprovação documental;
3. imputar débito no valor de R\$ 245.096,20 (duzentos e quarenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte centavos) ao TC BM Horácio José dos Santos Filho, gestor do FUNESBOM, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para restituir este montante à conta específica do FUNESBOM, comprovando-se o fato perante o Tribunal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
4. aplicar a multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) a cada um dos nominados na alínea "a" da Resolução RPL-TC-70/2004, ou seja, TC BM Horácio José dos Santos Filho, TC BM Antônio Guerra Neto, MAJ. BM Antônio Francisco da Silva Filho e Cap. BM Marcelo Lins dos Santos, com base no art. 56, inciso IV, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
5. representar ao Exmº. Sr. Governador do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, contra as finanças públicas e administração;
6. determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação do presente processo ao processo que trata da prestação de contas anual do FUNESBOM, exercício de 2003, PROCESSO TC-1450/04;
7. dar conhecimento ao Governador do Estado dos fatos aqui apurados;
8. representar ao Ministério Público Comum, para fins de instauração dos competentes procedimentos objetivando apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa dos gestores aqui envolvidos.

Inconformados com a decisão, em 24/03/06 e em 17/04/06, respectivamente, os Senhores MAJ BM Antonio Francisco da Silva Filho e TC BM Horácio José dos Santos Filho, interuseram, tempestivamente, **RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 1119-1200), tendo o Relator recebido nos autos e determinando a análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fls. 1202).

A Auditoria analisou em 06/10/2006, fls. 1215-1221, a documentação apresentada pelos impetrantes, concluindo por manter na íntegra as irregularidades contidas no relatório técnico inicial (fls. 1006/1024).

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 166/2007, datado de 26/01/2007, da lavra do ilustre Procurador Geral em exercício André Carlo Torres Pontes (fls. 1222), afirmando que: "No mérito, sob a égide do relatório de fls. 1215/1221, da lavra da d. Auditoria, ora adotados na íntegra, esta Procuradoria pugna pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos intentados, mantendo-se a decisão vergastada, porquanto subsistentes todos os seus fundamentos."

Os interessados foram notificados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos e os fatos levantados na sustentação de defesa oral pelo MAJ BM Antônio Francisco da Silva Filho, entendo que a participação do recorrente nos atos irregulares aqui tratados são amenizados pela subordinação hierárquica a que se submetia o Major. Este fato, também, fica assente na conclusão do Inquérito Policial, às fls. 975-1005.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos presentes recursos, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, excluindo a multa aplicada ao MAJ BM Antônio Francisco da Silva Filho. Por outro lado, reanalisando os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-140/2006, especificamente aquela atinente à anexação do presente processo ao processo que trata da prestação de contas anual do FUNESBOM, exercício de 2003, PROCESSO TC-1450/04, entendo que, do ponto de vista da celeridade processual e das execuções judiciais, inerentes ao caso, é mais prudente que estes autos sejam autônomos e que sejam anexadas à Prestação de Contas do exercício de 2003 apenas cópias das decisões aqui prolatadas com fim de subsidiar a análise daquelas contas.

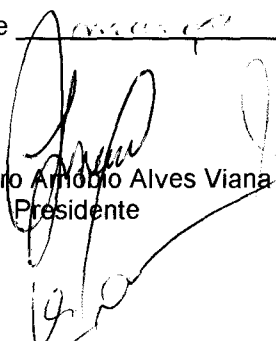
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06510/03, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **conhecer** os Recursos de Reconsideração;
- II. no mérito, **conceder provimento parcial, excluindo-se a multa** aplicada ao MAJ BM Antônio Francisco da Silva Filho;
- III. retificar o item 6 do Acórdão APL-TC-140/2006 para: "**determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação do presente Acórdão ao processo que trata da prestação de contas anual do FUNESBOM, exercício de 2003, PROCESSO TC-1450/04**";
- IV. manter os demais termos do Acórdão APL-TC-140/2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de março de 2007


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb